



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13896.901672/2017-03</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.244 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Data do fato gerador: 23/10/2015

**DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. INSUFICIENTE**

A retificação dos valores informados em DCTF deve estar amparada nos registros da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, acompanhada da respectiva documentação comprobatória. A simples retificação da DCTF, desacompanhada de elementos probatórios, não se presta a justificar a alteração da base de cálculo do tributo que dá origem ao crédito pleiteado.

**CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP**

Cabe à unidade da Receita Federal do Brasil que atende o domicílio tributário da Contribuinte realizar o cancelamento da Dcomp nº 20297.78714.150916.1.3.04-2735. Ao reconhecer a duplicidade da compensação e aconselhar que sejam tomadas as providências necessárias, este órgão não excede sua competência, mas atua dentro dos limites legais de sua função julgadora.

**DESPACHO DECISÓRIO. CRÉDITO DUPLICADO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE**

O despacho incorre em erro ao considerar como crédito pleiteado a soma de duas Dcomp idênticas, que utilizam o mesmo crédito para quitar o mesmo débito. O valor de R\$ 236.525,08 só poderia ser admitido como crédito válido se estivesse sendo usado para compensar dois débitos distintos, o que não ocorreu. Diante da duplicidade, é necessária a correção, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso voluntário, e, da parte conhecida, dar parcial provimento, exclusivamente, para determinar a eliminação da duplicidade da cobrança do débito apreciado no Despacho Decisório ora guerreado. O Conselheiro Lucas Issa Halah declarou-se impedido e não participou do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Renato Rodrigues Gomes** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Pires de Santana Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

A presente demanda tem origem no pedido de compensação transmitido pela Recorrente, por meio do qual pleiteia o reconhecimento de crédito no tipo de pagamento indevido ou maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quantia de R\$ 118.262,53 (cento e dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Em razão da sua relevância para o caso, detalho abaixo a origem do crédito:

<b>Origem do Crédito</b>	<b>DARF 4878603233</b>
<b>Valor do pagamento a maior</b>	<b>R\$ 118.262,53</b>
<b>Período de Apuração</b>	<b>23/10/2015</b>
<b>Código de Recolhimento</b>	<b>0473</b>
<b>Data da Arrecadação</b>	<b>23/10/2015</b>

A Recorrente utilizou o crédito para liquidar parcela do PIS da competência 08/2016, código de receita 8109-02, no valor de R\$ 132.572,30 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta centavos), por meio da Dcomp nº 20297.78714.150916.1.3.04-2735.

No curso da análise da compensação, a Delegacia da Receita Federal de Barueri verificou que tanto o débito quanto o crédito estavam igualmente registrados na Dcomp nº 00097.67885.160916.1.3.04-0023, configurando, assim, duplicidade na compensação. A autoridade fiscal indeferiu ambas as Dcomp's, com base na inexistência do crédito alegado.

Após ser intimada acerca da não homologação do encontro de contas, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou ter realizado a retificação da DCTF com o objetivo de liberar o crédito, além de requerer o cancelamento da Dcomp nº 20297.78714.150916.1.3.04-2735.

A petição foi parcialmente acolhida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 23/10/2015

Ementa: DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O Pedido de Cancelamento de Declaração de Compensação (DCOMP) obedece a rito específico e seu exame cabe às unidades de jurisdição, não possuindo a DRJ competência para cancelar seus efeitos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

Embora o pedido de cancelamento da Dcomp nº 20297.78714.150916.1.3.04-2735 tenha sido indeferido, os julgadores determinaram a adoção de providências para evitar a cobrança em duplicidade, considerando que os valores constantes nesse documento coincidem com aqueles declarados na Dcomp nº 00097.67885.160916.1.3.04-0023.

Insatisfeito com o resultado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, argumentando os seguintes pontos:

- i) **Cobrança em duplicidade:** Alega que os débitos mencionados nas Dcomp nº 20297.78714.150916.1.3.04-2735 e nº 00097.67885.160916.1.3.04-0023 dizem respeito à mesma obrigação tributária: PIS da competência 08/2016, código de receita 8109-02, no valor de R\$ 132.572,30;
- ii) **Anulação da decisão por ser teratológica:** O recurso sustenta que a decisão de primeira instância ultrapassou os limites do pedido na manifestação de inconformidade, configurando vício de julgamento extra petita;
- iii) **Reconhecimento do crédito:** O contribuinte solicita a homologação da compensação constante na Dcomp nº 00097.67885.160916.1.3.04-0023.

Na sessão de 18/10/2021, esta Turma, sob a relatoria do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, entendeu ser necessária a obtenção de esclarecimentos adicionais e, por unanimidade, decidiu aplicar ao caso a Resolução Paradigma nº 12101.000.742, convertendo o julgamento em diligência, com o objetivo de melhor instruir os autos:

Por todo exposto e por tudo que consta nos autos, voto para converter o julgamento em diligência, para que a autoridade de origem confirme eventual quitação dos débitos referidos na compensação e possível duplicidade de declaração de débito na DCOMP DCOMP nº 34410.39618.160916.1.3.04-2919, sem prejuízo de intimar a contribuinte a apresentar documentos complementares, devendo ser dado ciência do resultado da diligência ao contribuinte, dando-lhe prazo de trinta dias para manifestar-se, se assim o desejar. Após a conclusão da diligência, os autos devem retornar ao CARF para apreciação e julgamento.

Atendendo à determinação desta Turma, a DRF expediu intimação ao contribuinte para apresentação dos documentos essenciais à realização da diligência fiscal:

Fica a recorrente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o que segue.

5.1. Demonstrar claramente, através de planilhas, todos os valores pagos creditados no período aos prestadores de serviço no exterior (código 0473) para aferirmos a Base de Cálculo utilizada para apurar o valor do IRRF supostamente recolhido indevidamente ou a maior.

5.2. Apresentar todas as notas fiscais ou INVOICES emitidos em nome dos prestadores de serviço para o período. Traduzir esses documentos através de tradutor juramentado.

5.3. Apresentar cópia da página da DCTF anterior/retificada (somente a que contém o valor apurado e a amortização desse valor no Período de Apuração do IRRF código 0473).

5.4. Apresentar cópia da página da DCTF retificada/ativa (somente a que contém o valor apurado e a amortização desse valor no Período de Apuração para o código 0473).

5.5. Esclarecer/demonstrar que assumiu o encargo financeiro do recolhimento (motivo do indeferimento do pedido pela DRJ), tendo em vista a transferência desse encargo a terceiros, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a receber o indébito.

5.6. Se quiser, apresentar quaisquer outros esclarecimentos ou documentos com relação à lide.

6. A falta no atendimento da presente requisição, no prazo supra, ensejará proposta de indeferimento do direito creditório e retorno ao CARF para prosseguimento.

A Recorrente, em cumprimento à diligência, apresentou cópia da DCTF retificadora e da declaração originalmente transmitida. Em relação ao encargo financeiro, anexou

o comprovante de pagamento do DARF. Quanto à planilha da base de cálculo, solicitou a prorrogação do prazo para entrega, alegando indisponibilidade do sistema devido a ataques cibernéticos. Por fim, informou que as *invoices* ainda não haviam sido disponibilizadas pelo fornecedor.

Deferida a prorrogação inicialmente requerida, a Recorrente, em ato contínuo, protocolou manifestação reiterando os documentos já anexados aos autos e formulando novo pedido de dilação de prazo. Em seguida, por meio da petição de e-fls. 1.353/1.354, comunicou a impossibilidade de comprovação da base de cálculo do IRRF.

Em face da informação apresentada, a Equipe de Auditoria do Direito Creditório elaborou relatório técnico, do qual se extrai à seguinte conclusão:

13. Do exposto, considerando tudo o que consta nos autos, considerando que as DCTF(s) apresentadas (anterior cancelada e retificadora ativa) não demonstram ter ocorrido pagamento indevido ou a maior e considerando que a interessada não atendeu nossas intimações para apresentar documentos probatórios, proponho RATIFICAR o que ficou decidido no Despacho Decisório no. 123285825 de 07/06/2017. Em outras palavras proponho o indeferimento do valor pleiteado no PER/DCOMP no.20197.78714.150916.1.3.04-2735 e a não homologação das compensações transmitidas.

Em resposta ao relatório da diligência fiscal, o contribuinte reafirmou os argumentos anteriormente expostos e pleiteou o deferimento do direito creditório, requerendo a homologação da Dcomp nº 00097.67885.160916.1.3.04-0023.

Com o retorno dos autos a este Conselho, o processo foi distribuído à minha relatoria, sendo agora apresentado a esta Turma para julgamento. No que importa, esse é o relato.

## VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.


### Da admissibilidade do recurso:

Em razão da suspensão dos prazos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil até 31/08/2020, por força da pandemia de COVID-19, conforme Portaria RFB nº 4.105/2020, atesto que o Recurso Voluntário, interposto em 13/08/2020, é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Motivo pelo qual dele conheço.


**Do pedido de cancelamento da Dcomp:**

O contribuinte requer o cancelamento da compensação, sob o argumento de que o valor do crédito excede o montante efetivamente devido (e-fl. 23 dos autos). Alega, ainda, que o crédito já teria sido regularmente utilizado na Dcomp nº 0097.67885.160916.1.3.04-0023, na qual foi informado o valor atualizado de R\$ 132.572,30.

Entendo que o Recorrente não tem razão em sua argumentação, os elementos constantes no detalhamento da compensação, anexo ao despacho decisório (e-fl. 14), revelam que tanto o crédito quanto o débito informado na Dcomp nº 20297.78714.150916.1.3.04-2735 e Dcomp nº 0097.67885.160916.1.3.04-0023 são rigorosamente idênticos:

<b>Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf</b>													
DCOMP Nº: 20297.78714.150916.1.3.04-2735 Situação: não homologada Data de transmissão da DCOMP: 15/09/2016 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00													
Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13896-902.026/2017-55	8109	01-08/2016	REAL	23/09/2016	Principal	132.572,30	132.572,30	0,00	0,00	0,00	0,00	132.572,30

<b>Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf</b>													
DCOMP Nº: 00097.67885.160916.1.3.04-0023 Situação: não homologada Data de transmissão da DCOMP: 16/09/2016 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00													
Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13896-902.300/2017-96	8109	01-08/2016	REAL	23/09/2016	Principal	132.572,30	132.572,30	0,00	0,00	0,00	0,00	132.572,30

Ambas as Dcomp's possuem conteúdo idêntico, diferenciando-se apenas pela data de transmissão, sendo que a segunda, nº 0097.67885.160916.1.3.04-0023, foi apresentada um dia após a primeira, nº 20297.78714.150916.1.3.04-2735.

A duplicidade da compensação é reconhecida tanto pelo acórdão recorrido (e-fl. 284) quanto pelo relatório fiscal (e-fl. 1.381), tornando a matéria incontroversa nos autos. O que resta, portanto, é definir a forma mais adequada de solucionar o impasse identificado, sendo que, na visão do contribuinte, a solução seria o cancelamento da primeira Dcomp de nº 20297.78714.150916.1.3.04-2735.

Seguindo a lógica racional, o cancelamento deveria recair sobre a segunda Dcomp, e não sobre a primeira, como requerido pelo contribuinte. Isso porque a transmissão da segunda compensação ocorreu de forma equivocada, sendo seus dados rigorosamente idênticos aos da primeira, o que, ao menos em tese, a tornaria dispensável.

Todavia, conforme registrado no acórdão recorrido, e-fl. 284/285, a Dcomp nº 20297.78714.150916.1.3.04-2735 não consta na DCTF Retificadora Ativa, apenas a Dcomp nº 00097.67885.160916.1.3.04-0023 é informada como meio de quitação parcial da contribuição.

Por essa razão, com o objetivo de evitar futuros litígios, entendo que a forma mais adequada de corrigir o equívoco é aconselhar que o contribuinte encaminhe o seu pedido, com cópia integral dos autos, à unidade da Receita Federal do Brasil responsável pelo domicílio tributário, para que adote as providências necessárias ao cancelamento da Dcomp nº 20297.78714.150916.1.3.04-2735 (art. 93 da IN 1.300/12, vigente à época dos fatos).

Isso porque a competência para o cancelamento da Dcomp nº 20297.78714.150916.1.3.04-2735 pertence à unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela circunscrição do domicílio tributário da Contribuinte. Assim, ao reconhecer a duplicidade da compensação, esta decisão respeita os limites jurisdicionais e não extrapola as atribuições do órgão julgador nem da unidade de origem.

Ressalto que esse encaminhamento já foi adotado como solução legítima pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, Processo nº 10880.685290/2009-90. Acórdão, posteriormente, mantido pela Segunda Turma da Quarta Câmara da 3ª Seção de Julgamento, sob a relatoria da Conselheira Renata da Silveira Bilhim:

A Recorrente aduziu em manifestação de inconformidade que que a DCOMP objeto deste processo foi transmitida em duplicidade, trazendo os mesmos créditos e débitos transmitidos na PER/ DCOMP n.º 10166.87130.090209.1.7.047971, retificador do PER/DCOMP 39787.57347.240408.1.3.049691, objeto do PA nº 10880.685289/2009-65. Explicou que a duplicidade se deu porque não foi habilitado o campo "Retificador", indicativo de retificação, no PER/DCOMP. Desta forma, pleiteia o cancelamento da DCOMP repetida.

**A DRJ acatou o pleito do contribuinte e deu provimento a Manifestação de Inconformidade, determinando que a unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do domicílio tributário da Contribuinte, promova as medidas cabíveis para o cancelamento da DCOMP de n.º 28220.22257.090209.1.3.042171.**

Considerando a ausência de competência deste Conselheiro para deliberar sobre o cancelamento da Dcomp, oriento o contribuinte a dirigir seu pedido à unidade da Receita Federal do Brasil responsável pelo seu domicílio tributário, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para o cancelamento da Dcomp nº 20297.78714.150916.1.3.04-2735.

---

**Da cobrança em duplicidade de valores:**

---

O Recorrente, ao interpor seu recurso, informa ter cometido um mero equívoco ao não cancelar administrativamente a Dcomp nº 20297.78714.150916.1.3.04-2735 por meio de processo eletrônico. Argumenta, ainda, que a decisão proferida pelo órgão julgador é teratológica, pois manteve o débito ativo para cobrança, ao mesmo tempo em que determinou a adoção de providências para evitar o *bis in idem*.

Aponta, também, que tal procedimento seria incomum e contradiz os precedentes deste Conselho, que corretamente têm determinado o cancelamento do débito em duplicidade, por erro procedimental.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente ao qualificar o acórdão recorrido como teratológico ou *extra petita*, pois, em essência, o que se busca no recurso é a adequação do valor do despacho decisório ao montante correto do crédito pleiteado, no caso, R\$ 118.262,53.

Por outro lado, reconheço que a decisão recorrida apresenta uma lacuna, que coloca o contribuinte em situação de insegurança jurídica, ao não especificar de forma objetiva como o órgão de execução deveria proceder para eliminar o valor excedente no despacho decisório.

Essa omissão compromete a efetividade do acórdão e configura uma falha que, idealmente, deveria ter sido corrigida por meio de embargos de declaração com finalidade integrativa.

Ao não definir com clareza como eliminar a duplicidade, a decisão transferiu indevidamente ao agente fiscal a tarefa de resolver o impasse. O que entendo ser inadequado, pois o fiscal deve agir dentro dos limites estritos do que foi decidido, sem poder interpretar ou suprir omissões.

Em vez de encerrar a controvérsia, a incompletude da decisão levou o contribuinte a apresentar novo recurso com pedido de cancelamento, exigindo reexame de uma questão simples, que poderia — e deveria — ter sido resolvida na primeira instância.

Com o devido respeito ao acórdão recorrido, divirjo da afirmação de que, em sede de manifestação de inconformidade, não seria possível alterar ou cancelar o valor do crédito informado na Dcomp, mesmo quando o erro decorre de mero equívoco no preenchimento da declaração.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, que, ao reconhecer a prevalência da verdade material sobre a forma, admite a correção de erros evidentes no preenchimento da DCOMP, ainda que posteriormente à ciência do despacho decisório.

**Súmula CARF nº 168:** Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Sobre o tema, cito o recente acórdão nº 3001-003.244 proferido pela Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção, de relatoria da Conselheira Francisca Elizabeth Barreto:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. RETOMADA DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE. **Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.** (SÚMULA CARF Nº 168).

Se, por um lado, é inegável que o contribuinte incorreu em equívoco ao transmitir a compensação em duplicidade, por outro, o despacho decisório também apresenta falha ao considerar como crédito pleiteado o valor de R\$ 236.525,08, quando, na realidade, foi de apenas R\$ 118.262,53. Isso porque o mesmo crédito foi utilizado, indevidamente, para liquidar o mesmo débito em ambas as declarações, e não débitos distintos, como entendeu a autoridade fiscal.

Diante da centralidade do tema, é necessário insistir no ponto: o valor de R\$ 236.525,08 somente poderia ser considerado como crédito pleiteado se houvesse dois débitos distintos a serem compensados. Contudo, como evidenciado no relatório fiscal (e-fl. 1.381), o mesmo crédito foi empregado para quitar exatamente o mesmo débito em duas declarações.

**Não é preciso ir mais longe para sabermos que a interessada transmitiu de forma INA-DEQUADA e DESNECESSÁRIA, um dia depois de transmitir a 1ª. DCOMP, uma 2ª. DCOMP de no. 00097.67885.160916.1.3.04-0023, informando a mesma origem de crédito e o mesmo valor e tributo para compensação. Em outras palavras, o crédito pleiteado (R\$ 118.262,53) foi informado em duplicidade.**

Legalmente esta Equipe de Auditoria (aliás, ninguém desta administração tributária) poderia cancelar a 1ª. DCOMP (nem a 2ª.) haja vista que isso é competência privativa do próprio contribuinte, que deve, antes da emissão do Despacho Decisório, promover o cancelamento de DCOMP através da transmissão de outra DCOMP específica para este fim.

**Não obstante, depois da prolação do Despacho Decisório, esta EQAUD pode SIM retificar de ofício os valores registrados no documento, de forma a apurar corretamente o crédito que a interessada faz jus e homologar a compensação vinculada até o limite do crédito encontrado.**

O excesso é inequívoco e sua correção impõe-se como medida de justiça fiscal, sob pena de permitir enriquecimento sem causa da Administração Pública. Esse posicionamento

foi adotado no Acórdão nº 1401-003.630, da Primeira Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção, sob relatoria do Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves:

Evidentes, tanto a duplicidade de lançamentos quanto a efetiva homologação da compensação no âmbito das DCOMPs nº 16013.76331.300307.1.7.02-8323 e nº 17671.24841.300307.1.7.02-1434.

**Assim, não resta outra alternativa a não ser atender ao pedido da Recorrente de cancelamento da exigência que lhe está sendo feita por conta da não homologação das DCOMP's nº 08638.64722.250906.1.3.02-2901 e nº 25093.56687.300307.1.3.02-4918, evitando, assim, a cobrança em duplicidade do crédito tributário.**

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência imputada à Recorrente por força da não homologação das DCOMPs nº 08638.64722.250906.1.3.02-2901 e nº 25093.56687.300307.1.3.02-4918.

Com o devido respeito aos que entendem de forma diversa, mas não é admissível exigir que o contribuinte aguarde o encerramento do PAF para, só então, iniciar um novo procedimento perante à PGFN, com mais custos e burocracia, a fim de corrigir um equívoco que já se encontra demonstrado e de fácil resolução.

Nesse contexto, é essencial reconhecer que a manutenção da duplicidade, especialmente quando não corrigidos na esfera administrativa, alimentam a litigiosidade desnecessária e geram impacto direto sobre a máquina pública, que precisa mobilizar recursos humanos e financeiros para sustentar, em juízo, teses insustentáveis.

Como bem mencionado no relatório fiscal, o despacho decisório é ato administrativo subordinado ao princípio da legalidade e, nessa condição, pode ser objeto de revisão de ofício pela própria Administração, no exercício legítimo de seu dever de autocontrole.

**Súmula nº 3 do STF:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula nº 472 do STF:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Administração não apenas pode, mas deve proceder à revisão de atos sempre que se verificar erro, omissão, vício formal, ilegalidade, ou a superveniência de decisão administrativa ou judicial que altere os pressupostos de fato ou de direito que o embasaram.

Como dois erros não resultam em um acerto, a duplicidade da compensação não pode ser utilizada como fundamento para criar uma obrigação ou para justificar um pagamento

em valor dobrado. Tal prática representaria um claro caso de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Nesse sentido, cito o acórdão nº 1003-003.640, proferido pela Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, relatoria do Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009 PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE. **Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado.** Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso voluntário, para determinar a eliminação da duplicidade constante no Despacho Decisório nº 123285825, reconhecendo como crédito pleiteado o valor de R\$ 118.262,53.

#### Da Análise do Direito Creditório:

Por fim, a Recorrente afirma, em sua petição, ter promovido a retificação da DCTF com o objetivo de viabilizar a liberação do crédito, sustentando que tal providência seria suficiente para comprovar o direito creditório pleiteado.

Em síntese, na primeira DCTF transmitida (100.2015.2015.1861057699), o contribuinte informa um débito de R\$ 342.393,19 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e dezenove centavos) a título de IRRF, código de receita nº 0473, conforme e-fl. 735.

Contudo, na última DCTF transmitida (100.2015.2017.1881382307, e-fl. 1.303), o débito informado é de R\$ 210.280,60 (duzentos e dez mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos):

DCTF Transmitida	Débito Informado	Código de Receita	E-fl.
100.2015.2015.1861057699	R\$ 342.393,19	0473	735
100.2015.2017.1881382307	R\$ 210.280,60	0473	1.303

Como já exposto nesta decisão, o ordenamento jurídico e a jurisprudência deste Conselho não veem óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte consiga comprovar documentalmente as alterações realizadas.

É do contribuinte a responsabilidade de comprovar que o valor retificado está correto. A simples informação de que houve retificação dos deveres instrumentais, por si só, não é suficiente para confirmar a existência do direito creditório.

A DCTF possui natureza confessória, de modo que sua retificação somente é admissível quando devidamente respaldada por elementos probatórios. Este entendimento é respaldado pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**Acórdão nº 9101-004.139:** DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRATAMENTO MANUAL DE INFORMAÇÕES. Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento os dados da escrita contábil/fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte. Mera alteração da DCTF, desacompanhada de provas, não é suficiente para fundamentar a alteração da base de cálculo do tributo que confere origem ao direito creditório.

**Acórdão nº 9101-004.977:** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DIFERENÇA ENTRE DCTF E DIPJ. ÔNUS PROBATÓRIO. A DIPJ não é suficiente, por si só, para comprovação de erro no tributo declarado em DCTF. Necessários elementos probatórios tais como livros contábeis e fiscais para formar a convicção do julgador de que o tributo efetivamente devido era inferior ao valor declarado em DCTF, e que o DARF a este vinculado constitui pagamento indevido e crédito disponível para compensação.

Os precedentes são plenamente aplicáveis ao caso em exame, no qual a Recorrente pretende validar a retificação da DCTF sem apresentar a documentação comprobatória correspondente.

Após sucessivas intimações e pedidos de dilação de prazo, o contribuinte apresentou petição (e-fls. 1.353/1.354) na qual informa a impossibilidade de comprovar a base de cálculo do IRRF. Tal alegação, no entanto, revela-se contraditória diante das demais circunstâncias dos autos.

Se a DCTF foi retificada com redução do valor de IRRF (código 0473, vencimento em 23/10/2015), presume-se que houve revisão na apuração do tributo. Não é razoável supor que uma empresa do porte da Recorrente tenha feito essa alteração sem rever os valores devidos ou sem manter registros que justifiquem a mudança.

Por fim, vale lembrar que o contribuinte tem a obrigação de conservar e apresentar os documentos que comprovem o crédito pleiteado, sempre que solicitado, até a finalização do processo de compensação. No caso em análise, essa exigência não foi cumprida.

Em face da inexistência de provas que infirmem as informações originalmente prestadas, torna-se impossível o reconhecimento do crédito pleiteado. Por essa razão, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, neste ponto.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de:

- i) Negar provimento ao pedido de reconhecimento do crédito pleiteado pelo contribuinte no recurso voluntário, uma vez que a simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentação probatória, não é suficiente para fundamentar a alteração da base de cálculo do tributo que origina o direito creditório;
- ii) Conhecer parcialmente do recurso voluntário, exclusivamente, para determinar a eliminação da duplicidade existente no despacho decisório nº 123285825, a fim de que conste como crédito pleiteado o valor de R\$ 118.262,53;

*Assinado Digitalmente*

**Renato Rodrigues Gomes**

Conselheiro Relator